



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

REEXAME
REPRESENTAÇÃO
IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO PROCESSO Nº: 988.192 PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Araxá, Minas Gerais. OBJETO: Irregularidades relativas ao Processo Licitatório nº 072/2013, na modalidade Tomada de Preços nº 02.003/2013, que teve como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia civil para construção da Farmácia de Minas, no exercício financeiro de 2013. ANO REF: 2016

I - RELATÓRIO DA TRAMITAÇÃO DA TCE NO TCEMG

Tratam os presentes autos de Representação decorrente da Tomada de Contas Especial nº 03/128/2016, instaurada pelo Município de Araxá, por meio da Portaria nº 04, de 18/02/16 (fl. 18), objetivando apurar a responsabilidade e quantificar possível dano ao erário, em decorrência da apuração técnica, demonstrada através do relatório de auditoria interna da empresa Libertas Auditores e Consultores, que evidenciou diversas irregularidades no Processo Licitatório nº 072/2013, na modalidade Tomada de Preços nº 02.003/2013.

O Processo Licitatório nº 072/2013, na modalidade Tomada de Preços nº 02.003/2013, analisado na auditoria teve como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia civil para construção da Farmácia de Minas (fls. 25/27), no valor estimado da contratação de **R\$ 197.494,27** (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), conforme Pedido de Licitação (fl. 25). No entanto, o valor efetivamente contratado foi de **R\$ 179.325,39** (cento e setenta e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia (fls. 296/301).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Cabe salientar que, a requerimento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, houve um aditamento contratual, sem acréscimo no valor inicialmente pactuado, conforme Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo (fls. 319/320)

Após identificadas diversas irregularidade no referido procedimento licitatório, a Administração Municipal instaurou a Tomada de Contas Especial e notificou o Sr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito de Araxá no exercício de 2013, a fim de que o responsável se manifestasse quanto as irregularidades apuradas, ou recolhesse o valor apontado pela Comissão de Tomada de Contas Especial como irregular.

Em resposta, o ex-prefeito, inicialmente, apresentou atos realizados em seus mandatos no sentido do cumprimento das metas de gestão e de economia aos cofres públicos. Em seguida, alegou, em síntese, que as falhas apuradas não prejudicaram o conteúdo e a finalidade do procedimento licitatório, que os vícios são meramente formais e que não trouxeram qualquer prejuízo à administração pública. Por fim, pugnou para que, caso as razões apresentadas não fossem suficientes para a aprovação plena das contas, que elas fossem aprovadas com ressalvas, apenas para advertir o ex-gestor, afastando a conduta tida como irregular.

Após, a Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE concluiu pela irregularidade das contas tomadas, responsabilizando o prefeito à época dos fatos analisados, Sr. Jeová Moreira da Costa, pela devolução do valor de **R\$123.895,24** (cento e vinte e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), a ser corrigido monetariamente quando do ressarcimento (fls.678/682).

Concluída a fase interna da Tomada de Contas Especial, a documentação foi protocolada nesta Corte de Contas, em 28/06/16 (fl. 01), autuada e distribuída em 28/10/2016 (fl. 691).

O Relatório Final da CTCE (fls. 678/682) apontou as seguintes irregularidades procedimentais atinentes à Tomada de Preços nº 02.003/2013:

- a) Ausência de autuação completa dos autos;
- b) Ausência de indicação do servidor que assina a estimativa de Impacto Orçamentário da contratação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- c) Ausência de Projeto Básico;
- d) O aviso da publicação não consta o local onde poderá ser lido e obtido o edital da licitação;
- e) Ausência de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação no Estado e no Município;
- f) Cobrança de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para adquirir o edital de licitação na Prefeitura Municipal de Araxá;
- g) Exigência restritiva de certidão de quitação no CREA;
- h) Exigência restritiva de índice de endividamento máximo de 0,8 e índice de liquidez 1,0;
- i) Exigência restritiva de documentos de habilitação, quais sejam os itens 3.1, letras “b” e “c” do edital;
- j) Exigência restritiva de prova de capital integralizado e registrado na Junta Comercial;
- k) Exigência, sem justificativa, de realização de visita técnica pelo responsável técnico pela empresa;
- l) Exigência restritiva de comprovante de aquisição do edital;
- m) Ausência de orçamento estimado em planilha do edital;
- n) Ausência de justificativa legal para a prorrogação do contrato;
- o) Ausência de indicação de servidor do Município responsável pela fiscalização da execução do contrato;
- p) Ausência de autuação de cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes fiscais.

O Órgão de Controle Interno emitiu o certificado, fls. 684, e Manifestação, fls. 685, ambos em 14/06/2016, atestando a irregularidade das contas de que trata o presente processo, com dano no valor histórico R\$ 123.895,24 (cento e vinte e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), de responsabilidade do ex-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Prefeito, Senhor Jeová Moreira da Costa, e considerou que a Tomada de Contas Especial transcorreu nos exatos termos determinados pela Instrução Normativa nº 03/2013 deste Tribunal de Contas.

Cumpriu-se registrar que não houve divergências entre a manifestação feita pelo Órgão de Controle Interno, fls. 684 e 685, e o Relatório elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especiais (fls. 678/682).

Em seguida, o Órgão Técnico anotou que a autoridade instauradora da TCE, Senhor Aracely de Paula, Prefeito de Araxá, à época, expediu o Pronunciamento de fl. 686, no qual determinou a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Município, bem como que fossem submetidos a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos da IN nº 03/2013, deste Tribunal, para apreciação e julgamento das contas tomadas.

Em sede de exame inicial, este Órgão Técnico, analisou os documentos juntados aos autos e verificou que não há qualquer especificação quanto a apuração do valor do dano apontado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, tampouco sua devida quantificação.

Conforme consta da análise primeira, fls. 693/709-v, da análise dos documentos juntados aos autos, verificou-se que não há qualquer especificação quanto a apuração do valor do dano apontado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, tampouco sua devida quantificação.

Assim observou o Órgão Técnico: ao que tudo indica, o valor apontado como dano corresponde a parte do valor contratado (principal e Termo Aditivo) relativo ao Processo Licitatório nº 072/2013, na modalidade Tomada de Preços nº 02.003/2013, no total de R\$123.895,24 (cento e vinte e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos).

O Órgão Técnico, fls. 693/709-v foi afirmativo no sentido de que não há nos autos elementos que caracterizem efetivamente a ocorrência de dano ao erário, sendo injustificado o apontamento do débito no valor total da contratação. Isto porque as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

irregularidades apuradas pela auditoria interna e relacionadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial são relativas a falhas procedimentais, atinentes ao Processo Licitatório nº 072/2013, na modalidade Tomada de Preços nº 02.003/2013, e essas falhas não implicaram na ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.

Contudo, cumpriu destacar que algumas das irregularidades procedimentais atinentes ao Processo Licitatório nº 072/2013, na modalidade Tomada de Preços nº 02.003/2013, eram susceptíveis de sanções com multa, nos termos das disposições contidas no inciso I, do art. 83, c/c o inciso II do art. 85, c/c art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

No presente caso, em sede de exame inicial, esta Unidade Técnica entendeu, que caso fossem confirmadas a ocorrência das referidas irregularidades, seria cabível a conversão dos autos em Representação, para posterior citação dos responsáveis, como já se manifestou o egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, nos termos da decisão proferida nos autos do processo TC 021.329/2007-4.

Após análise de todos os documentos juntados aos autos, o Órgão Técnico, apresentou o relatório do exame inicial, fls. 693/709-v, com análise de cada uma das irregularidades apontadas no Relatório da Comissão de Tomada de Conta Especial, fls. 678/682, e concluiu:

a) pela persistência de irregularidades apontadas no Relatório da Comissão de Tomada de Conta Especial, fls. 678/682, passíveis apenas de recomendação, a seguir nomeadas:

- Ausência de Projeto Básico;

b) pela persistência de irregularidades apontadas no Relatório da Comissão de Tomada de Conta Especial, fls. 115/119, passíveis de sanção nos termos das disposições contidas no inciso I, do art. 83, c/c o inciso II do art. 85, c/c art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, a seguir nomeadas:

- O aviso da publicação não consta o local onde poderá ser lido e obtido o edital da licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Cobrança de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para adquirir o edital de licitação na Prefeitura Municipal de Araxá;
- Exigência restritiva de certidão de quitação no CREA;
- Exigência restritiva de prova de capital integralizado e registrado na Junta Comercial;
- Exigência, sem justificativa, de realização de visita técnica pelo responsável técnico pela empresa;
- Exigência restritiva de comprovante de aquisição do edital;
- Ausência de orçamento estimado em planilha do edital;
- Ausência de justificativa legal para a prorrogação do contrato;
- Ausência de autuação de cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes fiscais.

O Órgão Técnico considerou responsável pelas irregularidades apuradas o Senhor **Jeová Moreira da Costa**, Prefeito do Município de Araxá, Minas Gerais, à época, signatário do Processo Licitatório nº 072/2013, na modalidade Tomada de Preços nº 02.003/2013, fls. 106/115; do Termo de Homologação e Adjudicação, fls. 295, do Contrato de Prestação de Serviço, fls. 296/301; e do Termo de Aditivo Contratual, fls. 319/320.

Por derradeiro, com fundamentos no relatório do aludido exame inicial, o Órgão Técnico entendeu que os presentes autos podiam ser convertidos em Representação, nos termos do art. 310 da Resolução nº 12/2008 - Regimento Interno do TCEMG – em face da ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial, conforme dispõe o art. 176, III, do Regimento Interno, e considerando e da ocorrência de irregularidades procedimentais, susceptíveis de sanção com a aplicação de multa ao responsável, com fulcro nas disposições contidas no inciso I, do art. 83, c/c o inciso II do art. 85, c/c art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O Exmo. Senhor Conselheiro Relator **JOSÉ ALVES VIANA** proferiu despacho, fls. 147, nos termos que se seguem:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Araxá após contratação de auditoria privada, que verificou irregularidades em certames licitatórios.

Remetidos os autos à unidade técnica, esta se manifestou pela ausência de dano ao erário e pela irregularidade de alguns itens constantes do relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial.

Conquanto, de fato, os apontamentos da unidade técnica, *prima facie*, configurem irregularidades passíveis de apenação pelo Tribunal de Contas, é preciso ter presente que esta Corte deve selecionar como objeto de fiscalização tão somente aquelas matérias revestidas das características elencadas no art. 226 do RITCMG, porquanto, considerando a amplitude do campo de atuação do controle externo, somente a partir de escolhas estratégicas esta Corte poderá realizar com efetividade seu dever constitucional de proteção da *res publica*.

Assim, tendo em vista que a fiscalização a cargo desta Corte obedece a critérios de processamento atinentes ao risco, relevância e materialidade, a atuação que não observe estes critérios configura desvirtuamento das diretrizes e metas estabelecidas institucionalmente, o que leva este Tribunal a abrir mão de exercer o seu múnus público de forma efetiva, em inobservância aos preceitos constitucionais.

Neste cenário, não vislumbro nos presentes autos a existência de elementos que justifiquem qualquer ação de controle por este Tribunal.

Feitas tais considerações, a relatoria remete os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva”.

Os presentes autos foram redistribuídos ao Exmo. Senhor Conselheiro Victor Meyer, conforme despacho de fls. 149.

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais – MPTC, apresentou Parecer, fls. 713/714-v, em que opinou pela conversão dos presentes autos em Representação, com a consequente citação do Senhor Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal de Araxá, Minas Gerais, época, e signatário do Edital do Processo Licitatório nº 072/2013, na modalidade Tomada de Preços nº 02.003/2013, fls. 106/115, para se manifestar sobre as irregularidades apontadas.

O Exmo. Senhor Conselheiro Relator Victor Meyer proferiu despacho, fls. 715/716, em que acolheu a manifestação do Órgão Técnico e determinou a conversão do Processo de Tomada de Contas Especial em Representação, determinando em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

seguida a citação do Senhor Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal de Araxá, Minas Gerais, época, onde constou que se segue:

“.....

Em exame inicial, às fls. 693/709, a unidade técnica se manifestou pela ausência de elementos nos autos que caracterizassem efetivamente a ocorrência de dano ao erário, considerando injustificado o apontamento do débito no valor supracitado. Assim, ante a ausência de um dos pressupostos de validade da tomada de contas especial, presentes no art. 176, III, do Regimento Interno, entendeu pela impossibilidade de seu prosseguimento.

Todavia, diante da existência de irregularidades procedimentais que podem ensejar a aplicação de multa, propôs a conversão dos autos em representação, com fulcro no art. 310 do Regimento Interno.

Em despacho de fl. 711, o então relator não vislumbrou a existência de elementos que justificassem qualquer ação de controle por este Tribunal, remetendo os autos ao Ministério Público de Contas.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha relatoria com fundamento no art. 128, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, às fls. 713/714, emitiu parecer opinando pela conversão dos presentes autos em representação, com a consequente citação do senhor Jeová Moreira da Costa, prefeito de Araxá à época e signatário do edital, para se manifestar sobre as irregularidades apontadas.

Em conformidade com o exame técnico e a manifestação do Ministério Público de Contas, **determino a conversão da presente tomada de contas especial em representação**, nos termos do art. 310 do Regimento Interno, devendo constar como representante o atual Prefeito Município de Araxá, Aracely de Paula.

Nesse contexto, encaminho os autos à **Coordenadoria de Protocolo e Triagem** para que proceda ao registro da nova natureza processual.

Em seguida, considerando a manifestação da unidade técnica às fls. 693/709 e do Ministério Público de Contas às fls. 713/714, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Segunda Câmara para que, com fundamento no art. 311 c/c o art. 307 do Regimento Interno, promova a citação do senhor Jeová Moreira da Costa, a fim de que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas.

Cientifique-se o responsável de que despacho citatório, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal, estão disponíveis no Portal TCEMG, e que o processo ficará em secretaria, durante o prazo regimental, caso desejem ter acesso ao seu inteiro teor.

No caso de apresentação de defesa pelo responsável, remetam-se os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para reexame.

Ato contínuo ou transcorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Regularmente citado, o Senhor Jeová Moreira da Costa, Prefeito do Município de Araxá, Minas Gerais, à época, apresentou defesa, fls. 722/736, conforme termo de juntada e certidão, fls. 739.

Os autos vieram para esta 4ª CFM, para análise, em sede de reexame, conforme termo de encaminhamento, fls. 739, em cumprimento à determinação contida no despacho de fls. 715/716.

Em apertada síntese, este é o meu relatório.

II – ANÁLISE TÉCNICA EM SEDE DE REEXAME

Regularmente citado, o Senhor Jeová Moreira da Costa, Prefeito do Município de Araxá, Minas Gerais, à época, apresentou defesa, fls. 722/736, e arguiu, em preliminar, a extinção do Processo de TCE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do novo Código de Processo Civil c/c artigo 176, inciso III da resolução nº 12/2008 - regimento interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, argumentando que por restarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O defendente busca amparo nas disposições contidas no artigo 2º, caput, incisos I a IV, da Instrução Normativa TCEMG nº 03/2013, posto, segundo ele, que a não constatação de dano ao erário, requisito essencial para a constituição válida e regular da tomada de contas especial, inviabiliza a sua regular tramitação. O defendente transcreveu as disposições do artigo 2º, caput, incisos I a IV, Instrução Normativa TCEMG nº 03/2013, artigo 2º, caput, incisos I a IV, prescreve “*in verbis*”:

Art. 2º. Tomada de contas especial é o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou

IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O defendente argumenta que a literalidade do dispositivo em referência impõe o objetivo da instauração da Tomada de Contas Especial a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, e, segundo ele, no caso em exame, o dano não foi devidamente quantificado ou demonstrado e destaca que o Exmo. Senhor Conselheiro Relator José Alves Viana deixou de acolher a manifestação da Unidade Técnica que opinou pela conversão do Processo de Tomada de Contas Especial em representação. E isto é fato, fls. 711/711-v.

O defendente busca reforço aos seus argumentos em decisões desta Corte de Contas prolatadas em processos similares e transcreve ementas e os fundamentos de decisões, sem anotar em qual processo ocorreu a decisão referenciada, o que fica sem efeito.

Todavia, embora não tenha sido verificada a ocorrência de dano, verificou-se persistência de irregularidades que são sancionadas por multa, com espeque nas disposições contidas nos artigos 83, inciso I, 85, inciso II, e 86 da Lei 102/2008, como houve conversão do Processo de Tomada de Contas Especial em Representação, nos termos recomendados por esta mesma Unidade Técnica, tal fato impõe a esta, a obrigatoriedade de analisar os presentes autos, em conformidade com sua atual natureza e nos termos determinados no despacho de fl. 203, com força de decisão interlocutória, proferida pelo eminente Conselheiro Relator, com fundamento nas disposições contidas no artigo 310 do Regimento Interno – Resolução 12, de 19 de dezembro de 2008, que expressa “*ipsis litteris*”:

Art. 310. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos, comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Destarte, a conversão da Tomada de Contas Especial em Representação está em consonância com a literalidade do artigo 310, da Resolução nº 12, de 19 de dezembro de 2008 - Regimento Interno - do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Destarte, a análise da preliminar de extinção do Processo de Tomada de Contas Especial restou prejudicada e, conseqüentemente, o presente Processo de Representação segue o seu curso regular.

NO MÉRITO,

O defendente, Jeová Moreira da Costa, então Prefeito do Município de Araxá, Minas Gerais, argumenta que a CTCE apontou dano ao erário no valor de **R\$123.895,24** (cento e vinte e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), a ser corrigido monetariamente quando do ressarcimento (fls.678/682), mas o Órgão Técnico atestou que não verificou nos autos a ocorrência de dano ao erário, mas apenas irregularidades de procedimentos.

No mérito, o defendente, sustenta que não procedem o pedido de ressarcimento de danos ao erário, no referido valor, a ser corrigido monetariamente quando do ressarcimento (fls.678/682), relativo ao Processo Licitatório nº 072/2013, na modalidade Tomada de Preços nº 02.003/2013, fls. 106/115, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia civil para construção da Farmácia de Minas no Município de Araxá (fls. 25/27), porque, segundo ele, o produto foi devidamente entregue e pago no valor contratado, pelo Município.

O defendente alegou que as despesas tiveram por base o contrato de prestação de serviço e as respectivas notas fiscais foram atestadas por servidores daquele município. Ele informou que os referidos documentos serão acostados aos autos até o momento de sua inclusão em pauta. Argumentou, ainda, que com as notas fiscais devidamente certificadas pela secretaria ordenadora das despesas, resta a improcedência do pedido de ressarcimento.

O Órgão Técnico ao analisar o pedido de ressarcimento de danos ao erário, relativo à Tomada de Preços nº 02.003/2013, fls. 106/115, também não constatou elementos que caracterizassem efetivamente a ocorrência de dano ao erário, sendo injustificado o apontamento do débito, nos termos dos fundamentos contidos no exame inicial, fls. 693/709-v, e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido de ressarcimento ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O defendente contestou as irregularidades procedimentais destacadas e mantidas pelo Órgão Técnico com os fundamentos constantes da análise inicial, fls. 693/709-v, sustentando a tese de ausência de dolo e/ou culpa para apuração da responsabilidade subjetiva entre as irregularidades procedimentais apontadas pelo órgão técnico e a conduta do responsável. E alegou ausência de dolo ou culpa e responsabilidade objetiva para caracterização dos apontamentos relativos às irregularidades procedimentais, formais. Ele fez referência na doutrinas e jurisprudências para balizar sua tese de que a responsabilidade subjetiva não tem força para amparar os fundamentos do relatório da Comissão de Tomada de Conta Especial assim como do Relatório desta Unidade Técnica.

E para sedimentar as teses de defesa quanto à ausência de dolo e/ou culpa para apuração da responsabilidade subjetiva entre as irregularidades procedimentais apontadas pelo órgão técnico e a conduta do responsável, o defendente citou o **voto** do eminente **Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**, proferido no v. acórdão TC-211/2015, Sessão de 17/03/2015, do **Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCES**, e o v. **acórdão 65/1997 do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU**, com os termos de suas narrativas constantes das fls. 722/736 destes autos,

O defendente alegou com suas narrativas, fls. 722/736, ser um gestor honesto e diligente no trato com o dinheiro público e questionou a isenção da autoridade instauradora do presente Processo de Tomada de Contas, o Prefeito Aracely de Paula, prefeito à época, por ser seu adversário político e inimigo pessoal.

No entanto, a defesa é genérica, sem consistência e objetividade, portanto, insuficiente para sanar as irregularidades procedimentais destacadas e mantidas pelo órgão técnico, nos termos do relatório do exame inicial, fls. 722/736, destes autos.

E, ao final, o defendente requereu que seja acolhida a preliminar arguida e a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, e, ultrapassada a preliminar arguida, a improcedência da representação quanto a pedido de ressarcimento e seja afastada a responsabilidade pelas supostas irregularidades apontadas, deixando-se de aplicar multa ao responsável, convolvendo-a em recomendação a atual administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

da Prefeitura Municipal de Araxá, com intuito de evitar a repetição de tais falhas nas gestões futuras.

O defendente, ao final, requereu que, em caso de eventual condenação, fosse considerada a adequação desta fixação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fixação da multa no seu patamar mínimo.

Em sede de reexame, esta Unidade Técnica reanalisa as irregularidades apontadas no Relatório da CTCE, fls. 678/682, e mantidas no relatório do exame inicial, fls. 693/709-v, com as tratativas que se seguem, conforme análise a seguir demonstradas:

a) - Ausência de autuação completa dos autos;

As disposições contidas no art. 38, *caput* da Lei nº 8.666/93, presvem “*in verbis*”:

Art. 38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e ao qual serão juntados oportunamente.
(Grifo nosso)

O Órgão Técnico anotou que que não consta nenhum documento formal de autuação do processo licitatório, assim como não há visto do eventual responsável por essa autuação, em desobediência ao que determina o supracitado dispositivo legal, e confirmou a irregularidade apontada no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial.

No entanto, o Órgão Técnico considerou apenas falha formal, que não acarretou, necessariamente, prejuízo ao certame e que se encontra superada pela autuação do feito na referida TCE.

Assim sendo esta Unidade Técnica ratifica a irregularidade supramencionada, pelos seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

b) Ausência de Projeto Básico;

Em sede de Exame inicial, o Órgão Técnico esclareceu que Projeto Básico e Termo de Referência são estabelecidos com a função de se especificar o objeto a ser licitado, sendo o primeiro previsto nas disposições contidas no artigo 6º, inciso IX, alíneas “a”, “b”, “c”. “d”, “e” e “f” da Lei nº 8.666/93, e o segundo previsto nas disposições contidas no artigo 9º, inciso I, § 2º, do Decreto nº 5.450/05, respectivamente, que prescreve “*in verbis*”:

Lei nº 8666, de 21/06/1993, em seu artigo 6º, inciso IX, alíneas “a”, “b”, “c”. “d”, “e” e “f”, prescrevem “*ipsis litteris*”:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Decreto nº 5450, de 31/05/2005, em seu artigo 9º, inciso I, § 2º, prescreve “*in verbis*”:

Art. 9º) Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização

(...)

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva. (Grifos nossos)

O Órgão Técnico observou que feita essa distinção, tem-se que caso dos autos, trata-se de Processo Licitatório, na modalidade Tomada de Preços, que é disciplinado pela Lei nº 8.666/93. Nesse caso, observou-se que o estudo de viabilidade da licitação, contendo especificações do objeto, orçamento e estimativa dos valores unitários dos serviços licitados, dever-se-ia denominar “**Projeto Básico**”.

Todavia, esclareceu-se que, levando-se em consideração o princípio da instrumentalidade das formas, analisa-se o documento que consta do Anexo 02, do Edital da Tomada de Preços nº 02.003/2013, intitulado de “Termo de Referência”, fls. 132/135, admitindo-o como Projeto Básico que a lei determina ser elemento das licitações na modalidade *in casu*.

O Órgão Técnico alerta que para o Projeto Básico apresentado nos autos ser considerado suficiente e para que satisfaça os requisitos exigidos para conformidade do documento, conforme Cartilha publicada por este Tribunal “Como elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico”², ele precisa conter:

- 1) Indicação do objeto;
- 2) Justificativa (motivação) da contratação;
- 3) Especificação do objeto;
- 4) Requisitos necessários;
- 5) Critérios de aceitabilidade da proposta (no caso de amostra, folder e catálogo);

² Como Elaborar seu Termo de Referência ou Projeto Básico. TCE-MG. Disponível em: <<http://www.tce.mg.gov.br/img/2017/Cartilha-Como-Elaborar-Termo-de-Referencia-ou-Projeto-Basico2.pdf>> Acesso em 14 set. 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- 6) Critérios de aceitabilidade do objeto (recebimento do objeto);
- 7) Estimativa de valor da contratação e dotação orçamentária e financeira para a despesa;
- 8) Condições de execução (métodos, estratégias e prazos de execução e garantia);
- 9) Obrigações das partes envolvidas (contratada e contratante);
- 10) Gestão do contrato;
- 11) Fiscalização do contrato;
- 12) Condições de pagamento;
- 13) Vigência do contrato;
- 14) Sanções contratuais;
- 15) Condições gerais;
- 16) Orçamento detalhado estimado em planilha com preço unitário e valor global;
- 17) Cronograma físico-financeiro (se for o caso).

O Órgão Técnico asseverou que o referido documento não apresenta todas as especificações supracitadas. E, assim, considerou que, em se tratando de Projeto Básico, a citada cartilha legal prevê expressamente a necessidade das suas presenças.

Com esses fundamentos, o Órgão Técnico opinou por recomendar à Administração Pública que ele conste no documento a ser apresentado enquanto Projeto Básico.

Essa Unidade Técnica, em sede de reexame, endossa a recomendação supramencionada.

c) O aviso da publicação não consta o local onde poderá ser lido e obtido o edital da licitação;

A necessidade de publicidade do local onde poderão ser lidos e obtidos o edital dos certames licitatórios encontra previsão legal no art.21, §1º, da Lei nº 8.666/93, que prescreve “*ipsis litteris*”:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação. (Grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Nota-se, assim, a necessidade de publicização dos avisos relativos aos editais das licitações na modalidade Tomada de Preços, inclusive no que concerne ao local onde podem ser lidas e obtidas as informações ao seu respeito.

Como constou do relatório técnico da análise primeira, nesse giro hermenêutico, esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou no julgamento da Denúncia nº 839.001, da relatoria do Exmo. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, nos termos que se segue:

EMENTA

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. PUBLICIDADE RESTRITA. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DIVERSO DAQUELE ESTABELECIDO NO EDITAL DE LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EXCLUSIVAMENTE POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIO DE REAJUSTE DE PREÇOS. INSUFICIÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA.

1. Julga-se procedente a denúncia e aplica-se multa aos presidentes da Comissão Permanente de Licitação e signatários dos editais.

2. Os avisos de licitação devem conter todos os elementos necessários a conferir a devida publicidade ao edital. A publicação deve ser realizada em jornal de grande circulação e no diário oficial do Estado quando se tratar de licitação deflagrada pela Administração Pública municipal, contendo todas as informações sobre a licitação e o local onde os interessados podem obter a íntegra do ato convocatório.

3. A exigência de que a empresa possua profissional de nível superior detentor de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público restringe a competitividade do certame.

4. Os contratos com vigência superior a 12 (doze) meses devem conter cláusula que defina os critérios de reajustes de preços.

5. O projeto básico deve conter os elementos necessários à definição do objeto e suficientes para a elaboração das propostas.

6. É obrigatória, na licitação realizada sob a modalidade convite, a anexação da planilha de preços unitários e do valor estimado da contratação ao ato convocatório. (Grifou-se)

A análise dos atos, fls.149/151, do Processo Licitatório nº 072/2013, na modalidade Tomada de Preços nº 02.003/2013, fls. 106/115, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia civil para construção da Farmácia de Minas no Município de Araxá (fls. 25/27), não apresentam o local onde poderá ser lido e obtido o edital do certame em comento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Destarte, o Órgão Técnico opina pela procedência da irregularidade apurada, posto que a publicação do edital do certame encontra-se em desconformidade aos ditames legais e à jurisprudência do TCE-MG.

Essa Unidade Técnica, em sede de reexame, ratifica a irregularidade supramencionada.

d) Cobrança de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para adquirir o edital de licitação na Prefeitura Municipal de Araxá;

Em sede de exame inicial, esta Unidade Técnica anotou que a cobrança de taxas concernentes à participação em certames licitatórios encontra previsão no art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 32 ...

§ 5º - Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida”.

E anotou que, nesse sentido, o Edital da Tomada de Preços nº 02.008/2013 (fls. 53/61) determina, no item relativo à habilitação e proposta, o que se segue:

“Para comprovar sua plena habilitação, os licitantes deverão apresentar no envelope ‘A’:

(...)

g) Comprovante original de aquisição do presente edital; ”

O Órgão Técnico registrou que ao analisar a matéria, o Tribunal de Contas da União, por meio da TC-018.863/2012-2, de relatoria do Min. Marcos Bemquerer Costa, julgou pela limitação da cobrança para a aquisição do edital ao custo de sua reprodução gráfica, *in verbis*:

Plenário

1. A exigência de apresentação de amostras, em pregão presencial, é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.
2. Excessos em valores de itens componentes da parcela Bonificação e Despesa Indireta (BDI), identificados em contrato de obra, podem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

relevados quando seu percentual total se situar abaixo do limite admitido pelo Tribunal.

3. A confluência de indícios robustos que apontem no sentido de ter havido fraude a licitação justifica a declaração de inidoneidade das empresas que a praticaram. A aplicação de tal sanção independe da ocorrência de dano ao erário.

4. A fraude à licitação justifica a declaração de inidoneidade de empresa para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados e municípios em que haja aporte de recursos federais.

5. A cobrança por edital, em valor superior ao do custo de sua reprodução gráfica, e a exigência de demonstração do pagamento dessa taxa, como requisito de habilitação, restringem o caráter competitivo de licitação conduzida por ente do Sistema “S”.

6. É lícita a cumulação dos requisitos de capital social integralizado mínimo e de caução de garantia da proposta, em licitação conduzida por ente do Sistema “S”, quando essa simultaneidade de exigências estiver contemplada em seu regulamento de licitações e contratos. (Grifou-se)

No mesmo giro hermenêutico, o Egrégio Tribunal de Contas do Tocantins também enfrentou a matéria, por meio da consulta nº 0246/2012, relatado pelo Conselheiro José Wagner Praxedes, oportunidade na qual opinou pela irregularidade da vinculação da participação em licitações à cobrança pecuniária por cópias de seus instrumentos convocatórios, produzindo a ementa, nos termos que se segue:

EMENTA

Consulta. **Vinculação da participação do licitante, com Cláusula de cobrança da taxa de retirada do Edital. Vedação conforme preceitua o art. 32, § 5º, da Lei 8.666/93.**

Resolução: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 0253/2012, que versam sobre Consulta formulada pelo Senhor Eldon Manoel Barbosa Carvalho – Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado do Tocantins, acerca do conteúdo do item 9.5 da Resolução nº 872/2011 – TCE – Pleno, para que os Órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Estado do Tocantins **sejam orientados a que se abstenham de incluir cláusula nos atos convocatórios que vinculem a participação do licitante ao pagamento de taxa de retirada do edital, mas ao custo efetivo de reprodução gráfica, em consonância com o que preceitua o art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993 e ao entendimento pacificado nesta Corte** por meio da Resolução nº 773/2007-TCE-Pleno, datada de 08/08/2007, publicada no DOE nº 2.514 de 18/10/2007 e adquirindo eficácia a partir desta data. (Grifou-se)

No caso em tela, o Órgão Técnico percebeu a restrição à participação nos certames à prévia aquisição do edital, observando que conforme as fotocópias juntadas aos autos, fls. 184; 219/221; e 244, foi cobrado o valor de R\$55,79 (cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) que adquiriram o instrumento convocatórios do certame, somadas a aquisição do edital e a taxa de expediente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Diante disso, o Órgão Técnico entendeu que a cobrança se mostrou irregular, uma vez que não se limitou aos custos reprográficos, conforme expressa determinação legal.

Assim sendo, esta Unidade Técnica ratifica a aludida irregularidade constante do relatório da Comissão de Tomada de Conta Especial, fls. 678/682, e confirmada no relatório técnico do exame inicial, fls. 693/709-v, pelos seus próprios fundamentos.

e) Exigência restritiva de certidão de quitação no CREA;

O Edital do Processo Licitatório nº 072/2013, na modalidade Tomada de Preços nº 02.003/2013, fls. 106/115, no rol de documentos a serem apresentados quando da habilitação dos licitantes, exige o que se segue:

“Para comprovar sua plena habilitação, os licitantes deverão apresentar no envelope ‘A’:

(...)

i) Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA, profissional detentor de atestado (s) e/ou certidão (ões) de responsabilidade técnica de execução de obra e/ou serviços objeto da licitação. A comprovação do vínculo empregatício será feita mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e da Ficha de Registro de Empregados que demonstrem a sua identificação e da Guia de Recolhimento do FGTS-GFIP onde conste o nome do profissional. Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será efetuada através do ato constitutivo da mesma e certidão do CREA, devidamente atualizada, ou prestador de serviço com Contrato de prestação de serviço e CERTIDÃO DE Registro emitida pelo CREA, em que conste a data de inclusão do profissional RT da empresa.”.

O Órgão Técnico percebeu que não se trata de uma exigência de certidão de quitação no CREA, mas de exigência de responsável técnico cadastrado nesse conselho.

Ao avaliar, então, a exigência constante do edital da Tomada de Preços nº 02.003/2013, o Tribunal de Contas de Minas Gerais assim se manifestou:

Suspensão edital de licitação por exigência irregular de atestado de capacidade técnico-operacional registrado no CREA

Trata-se de denúncia formulada em face de possível irregularidade ocorrida na Concorrência Pública para Registro de Preços n. 004/13, promovido pela Prefeitura Municipal de Sabará, cujo objeto é a locação, operação e manutenção de equipamentos de infraestrutura urbana – retroescavadeira, pá carregadeira, motoniveladora, entre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

outros. A denunciante questiona as exigências editalícias relativas à apresentação de atestados de capacidade técnica, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Aduz a denunciante que tais exigências devem ser interpretadas em consonância com o disposto no inc. XXI do art. 37 da CR/88, a fim de se exigir somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, possibilitando a ampla competitividade e a economicidade da contratação. **A Unidade Técnica analisou o referido edital, verificando que este exigiu, para fins de qualificação técnica, profissional e operacional, que os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado sejam registrados no CREA, de forma a comprovar a execução de serviços similares ao objeto da presente licitação. O Órgão Técnico afirmou, com base no Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional necessitam ser registrados no órgão, posto que a Lei 5.194/66 estabelece que o procedimento para o registro do atestado no CREA passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.** O relator, Cons. em exercício Gilberto Diniz, iniciou esclarecendo que a regra contida no § 1º, I, do art. 30 da Lei 8.666/93 não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos buscados com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Acrescentou que as exigências de qualificação técnica não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza competitiva que deve permear os processos licitatórios, constituindo-se tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações estabelecidas. **Assim, à vista do estudo apresentado pela Unidade Técnica, os atestados para comprovação de qualificação técnico-profissional devem ser registrados na entidade profissional como condição para sua validade, obrigatoriedade esta que não subsiste para os atestados referentes à qualificação técnico-operacional das empresas licitantes. Entendeu que, para esses atestados, a Lei 5.194/66 e as normas infralegais editadas pelo sistema CONFEA/CREA não exigem o registro.** Concluiu pela irregularidade no edital denunciado, determinando, assim, a suspensão do certame, face à presença dos requisitos legais do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Determinou, finalmente, a intimação do Chefe do Executivo e do Secretário Municipal de Administração, bem como do Presidente da Comissão de Licitação, para que, no prazo de 5 dias, juntem aos autos comprovante da publicação da suspensão, bem como a documentação pertinente à fase interna e externa do certame, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00, nos termos do art. 90 da LC 102/08. A decisão foi referendada por unanimidade (Denúncia n. 898.409, Rel. Cons. em exercício Gilberto Diniz, 26.09.13). (Grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Diante disso, o Órgão Técnico entendeu ser irregular a exigência de “profissional detentor de atestado (s) e/ou certidão (ões) de responsabilidade técnica de execução de obra e/ou serviços objeto da licitação” à título de documentação de habilitação em certames licitatórios.

Assim sendo, esta Unidade Técnica ratifica a aludida irregularidade supramencionada, constante do relatório da Comissão de Tomada de Conta Especial, fls. 678/682, e confirmada no relatório técnico do exame inicial, fls. 693/709-v, pelos seus próprios fundamentos.

f) Exigência restritiva de prova de capital integralizado e registrado na Junta Comercial;

Em relação à exigibilidade de integralização de capital mínimo, o art. 31, §2º, da Lei nº 8.666/93, prescreve “*ipsis litteris*”:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e **na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e **para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado**. (Grifou-se)

Ao analisar matéria similar a essa, ora em análise, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, no julgamento da Denúncia nº 886511, relatada pelo Conselheiro Sebastião Helvécio, concluiu que a exigência de integralização social de capital mínimo não é dado relacionado à comprovação dos licitantes de que podem adimplir futuramente um eventual contrato. “*in verbis*”:

EMENTA

DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXIGÊNCIAS DE NÚMERO MÍNIMO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO – EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA – OBRIGATORIEDADE DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

DO LICITANTE – DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE –
APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS.

1) O art. 30 da Lei n. 8666/93 estabelece e limita a documentação passível de ser exigida para a comprovação da qualificação técnica das licitantes. Em seu § 1º, inciso I, prevê que essa comprovação deverá ser feita mediante atestado, sendo vedada a exigência de quantidades mínimas.

2) A atividade de administração não é a principal atividade das empresas que prestam serviço de transporte escolar, nos termos previstos no art. 1º da Lei n. 6.839/80, sendo impertinente a exigência relativa à obrigatoriedade de as empresas licitantes apresentarem a comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional reconhecido pelo Conselho Regional de Administração (CRA).

3) A integralização do capital social não se mostra dado relacionado à aferição da saúde financeira da empresa e, por outro lado, somente indica quem e em que medida seria responsável por ressarcir credores em uma eventual insolvência, o que, a toda evidência, não guarda nenhuma relação com a quantificação do objeto licitado e com a capacidade operacional para sua adjudicação.

4) Julga-se parcialmente procedente a denúncia, aplica-se multa e fazem-se determinações aos responsáveis.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou pela inexigibilidade de integralização de capital social mínimo para fins de habilitação e qualificação dos licitantes, quando do julgamento do Processo de Representação nº 045.030/2012-0, que culminou no acórdão 5298/2013, nos seguintes termos:

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. CLÁUSULAS DO EDITAL RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. LICITAÇÃO ANULADA. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO. CIÊNCIA SOBRE AS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS.

1. O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo.

2. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado.

3. Comprometem o caráter competitivo do certame a fixação de data e horário únicos para realização de visita técnica e a indicação dos representantes específicos das licitantes que devem dela participar (engenheiro responsável técnico e sócio ou procurador). (Grifo nosso)

Em que pese entendimentos divergentes acerca da matéria, tanto o posicionamento jurisprudencial desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, quanto do Colendo Tribunal de Contas da União - TCU caminham



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

no sentido de se rejeitar a hipótese de exigência de comprovação de capital mínimo registrado e integralizado.

Apesar de atentar-se pelo dever de cautela e almejar maior segurança para a Administração, essa exigência em questão poderia ser questionada quanto ao momento da sua comprovação, ou seja, se antes ou depois do julgamento do certame.

Ocorre que o procedimento licitatório se realiza na modalidade Tomada de Preços, logo a habilitação dar-se-ia antes do julgamento das propostas, diferentemente do que aconteceria se se tratasse de Pregão.

Assim, essa exigência recairia sobre todos os licitantes, podendo incorrer em sua exclusão do certame e em um consequente cerceamento da disputa.

Portanto, em consonância com as decisões supramencionadas, opina o Órgão Técnico pela manutenção da irregularidade levantada pela CTCE nos autos em análise.

Assim sendo, esta Unidade Técnica ratifica a aludida irregularidade supramencionada, constante do relatório da Comissão de Tomada de Consta Especial, fls. 678/682, e confirmada no relatório técnico do exame inicial, fls. 693/709-v, pelos seus próprios fundamentos.

a) Exigência, sem justificativa, de realização de visita técnica pelo responsável técnico pela empresa;

As disposições contidas no artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que regulamenta os procedimentos licitatórios na modalidade Tomada de Preços, prescrevem que a documentação relativa à qualificação técnica poderá incluir”:

“(...) comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que o interessado recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

O dispositivo legal supracitado autoriza a exigência de comprovação de realização da visita técnica, a ser fornecido pela administração municipal.

Colaciona-se o subitem 3.1, “f”, do Edital da Tomada de Preços nº 02.003/2013, o qual dispõe sobre a visita técnica à fl. 110:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

“3.1 – Para comprovar sua plena habilitação, os licitantes deverão apresentar no envelope “A”:

(...)

f) Atestado de visita técnica, que será fornecido após a visita técnica a ser realizada conforme o indicado nos itens 12,13 e 14 do QUADRO 01, pelo responsável técnico detentor do atestado de capacidade técnica.”

Conforme consta do relatório do exame inicial, o entendimento predominante nesta Corte é o de que a visita técnica está atrelada ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração, desde que a exigência seja pertinente com o objeto da licitação e não comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação. Nesse sentido deliberação desta Corte sobre o assunto em tela:

Licitação. **Exigência de visita técnica depende da conveniência da Administração.** [...]. O fato é que o inciso III do art. 30 da Lei de Licitações não traz exigência imprescindível à habilitação no certame, pois contém a condicionante ‘quando exigido’, de modo que o atestado de visita técnica, como condição para habilitação, restringe-se à conveniência da Administração, dependendo da natureza do objeto licitado. O conhecimento das condições e peculiaridades locais, colhido em visita técnica, favorece à elaboração da proposta e, segundo Jessé Torres, escorado em jurisprudência administrativa do TJRJ, nivela os licitantes, ‘porquanto se retira, daquele que eventualmente estivesse a disputar novo contrato, a vantagem de conhecer o local de execução da prestação’ (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 6ª edição, 2003, p. 356). De qualquer sorte, o atestado de visita técnica está inserido no rol de documentos de habilitação descrito nos artigos 27 e 30 da Lei de Licitações. **Logo, se a Administração entende útil ou necessária a comprovação da visita técnica, deve fornecer o atestado diretamente ao licitante, que deverá apresentá-lo juntamente com os demais documentos exigidos para a habilitação** [...].³ (Grifou-se).

Acerca da visita técnica leciona Jessé Torres Pereira Júnior:

“A prova de haver o habilitante tomado conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação servirá a segundo propósito, qual seja o de vincular o licitante a tais condições locais, por mais adversas que possam revelar-se durante a execução, desde que corretamente indicadas na fase de habilitação. Sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para

³ Decisão havida na Licitação n.º 696088 e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Moura e Castro na sessão de 20/09/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou serviço.”⁴ (Grifo nosso)

Assim, em primeira análise, o Órgão Técnico entendeu que, se entendida como necessária, a partir de juízo de conveniência e oportunidade, a visita técnica pode ser exigida em licitações. Cabe salientar que o conhecimento das condições e peculiaridades locais, colhido em visita técnica, favorece à elaboração da proposta pelos interessados licitantes.

Registrou-se, ainda, em sede de exame inicial, que em relação à exigência de que a visita técnica esta seja realizada por profissional responsável técnico da empresa licitante, entende o Tribunal de Contas da União, conforme manifestado nos Acórdãos nº 785/2012 e 748/2012 – Plenário, que:

“Em tese, **não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa,** sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência”.

“Ainda sobre o responsável pela realização da visita técnica, o TCU tem considerado impertinente exigir que “o engenheiro que deva participar desse ato seja o mesmo que ficará responsável pela execução dos serviços licitados. Essa exigência mostra-se excessiva, porquanto o fundamento para a visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. (...) **seria perfeitamente possível que a visita técnica fosse realizada por um técnico ou outro profissional contratado pela futura licitante para esse fim específico, o qual posteriormente lhe passaria as informações necessárias para que tomasse conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação,** não havendo razão plausível para se exigir que o engenheiro que participasse da visita técnica fosse o futuro responsável pela execução do contrato”. Grifou-se.

Este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, quando do julgamento do Recurso Ordinário nº 859005, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, Sessão de 7/8/13, reiterou essa concepção, ao dispor:

“(…) Nesse sentido, já há entendimento forte no Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a legitimidade da exigência da visita técnica. Claro que o Tribunal impõe algumas limitações a essa exigência, como, por exemplo, a impossibilidade de determinação de que a visita seja realizada pelo responsável técnico da empresa ou pelo profissional detentor dos atestados ou por profissional integrante do seu quadro. Segundo o Tribunal, a visita poderá ser efetuada por qualquer representante indicado pela empresa, veja: Inexiste fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação da licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico, detentor de vínculo empregatício com a empresa licitante. ” (Acórdão 800/2008 Plenário – Sumário). (Grifou-se)

⁴ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 395.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Portanto, conforme consta do relatório do exame inicial, o Órgão Técnico concluiu ser possível a realização da visita técnica, exigida como critério de habilitação, por qualquer responsável técnico à escolha do licitante. Entretanto, observou que à luz do artigo 3º da Lei de Licitações e do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, essa exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais. É, assim, pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

No mais, coube ao Órgão Técnico salientar que essa visita, conforme entendimentos supracitados, depende de prévia justificativa por parte da Administração Pública. A análise dos documentos acostados aos autos, porém, não permite vislumbrar essa justificativa, de modo que não é possível detectar as razões de conveniência e oportunidade que levaram à essa necessidade.

Diante disso, pelas razões acima mencionadas, concluiu o Órgão Técnico que não há irregularidade no que concerne à exigência editalícia de realização de vistoria técnica pelo responsável técnico da empresa.

Entretanto, no entendimento do Órgão Técnico, em sede de exame inicial, essa vistoria demanda justificativa administrativa, o que não foi possível observar nos autos da Tomada de Preços nº 02.003/2013, configura uma irregularidade do certame.

Assim sendo, essa Unidade Técnica ratifica a supramencionada irregularidade, pelos seus próprios fundamentos.

b) Exigência restritiva de comprovante de aquisição do edital;

Verifica-se que a exigibilidade de comprovações de aquisições de instrumentos convocatórios para a participação em certames licitatórios encontra previsão no art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 32 - § 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

E nesse sentido, o Edital da Tomada de Preços nº 02.003/2013 (fls. 106/1) dispõe que:

3.1 - Para comprovar sua plena habilitação, os licitantes deverão apresentar no envelope “A:

(...)

g) Comprovante original de aquisição do edital;

O Órgão Técnico anotou que, a partir a leitura dos dispositivos supracitados, a lei não faz referência à comprovação original de aquisição do edital do certame como requisito de habilitação, ao contrário do edital do certame em comento.

E concluiu que restou irregular a exigência de apresentação do comprovante original de aquisição de edital na Tomada de Preços nº 02.003/2013.

Assim sendo, esta Unidade Técnica ratifica a aludida irregularidade supramencionada, constante do relatório da Comissão de Tomada de Conta Especial, fls. 678/682, e confirmada no relatório técnico do exame inicial, fls. 693/709-v, pelos seus próprios fundamentos.

c) Ausência de orçamento estimado em planilha do edital;

O art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações, dispõe que a presença de orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui elemento obrigatório a ser anexado a todo processo licitatório. *In verbis*:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; ”

Observou-se que Essa Unidade Técnica vem se manifestando que é recomendável a publicação da planilha de custos unitários nos procedimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

licitatórios referentes a licitações, de modo a detalhar o edital a fim de proporcionar transparência e isonomia.

Com esses fundamentos, o Órgão Técnico opinou pela procedência da presente irregularidade, apontada pela CTCE em relatório de fls. 678/682, nos termos do relatório de exame inicial, fls. 693/709-v.

Destarte, esta Unidade Técnica ratifica a irregularidade supramencionada, constante do relatório da Comissão de Tomada de Conta Especial, fls. 678/682, e confirmada no relatório técnico do exame inicial, fls. 693/709-v, pelos seus próprios fundamentos.

d) Ausência de justificativa legal para a prorrogação do contrato;

Conforme as disposições contidas no §2º, do artigo 57, da Lei 8.666/93, toda prorrogação de prazo contratual deve ser acompanhada de justificativa por escrito e autorização prévia, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

As possibilidades de prorrogação do contrato estão previstas no § 1º do artigo supracitado:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O Órgão Técnico Contrato registrou no seu relatório de exame inicial que Prestação de Serviços de Engenharia, fls. 269/301, foi aditado conforme termos de fls. 319/320. Todavia, registrou que o ofício requisitório de fls. 305, ao solicitar esses aditamentos, não trouxe as razões que o justificariam. Ademais, cumpriu mencionar que, conforme os termos de fls. 319/320, não foram aditivados valores ao referido contrato.

O Órgão Técnico, ainda, em sede de exame inicial, cumpriu salientar que o Parecer Jurídico, fls. 317, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, bem como o Termo de Aprovação de Aditamento Contratual, fls. 318, limitaram-se a esclarecer que o aditamento tem a seguinte justificativa: “ (...) **visto o motivo apresentado pela Secretaria requisitante, não vemos óbice na concretização do aditamento proposto, por estar de acordo com o permissivo na legislação pertinente de Licitações e Contratos.** ”

Dessa forma, no entendimento dessa Unidade Técnica, em sede de exame inicial, a prorrogação do contrato em comento deu-se de forma imotivada e, portanto, irregular, sem apresentar as razões pelas quais o serviço não se exauriu dentro do prazo inicialmente fixado. Os argumentos trazidos são genéricos e não trazem substrato fático capaz de justificar o aditamento do contrato em comento.

Entretanto, observou-se que, uma vez que os valores contratados permaneceram incólumes, conforme documentação acostada aos autos, não foi possível atestar prejuízos ou danos à Administração Pública.

Assim, apesar da justificativa apresentada não se revestir de fundamentação legal, uma vez que não se amolda ao dispositivo supracitado, o Órgão Técnico concluiu que não foi constatado prejuízo ao certame ou aos cofres públicos derivado desse aditamento, mas que a prorrogação do contrato em comento deu-se de forma imotivada e, portanto, irregular.

Em sede de reexame, esta Unidade Técnica ratifica a irregularidade supramencionada, pelos seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

e) Ausência de autuação de cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes fiscais.

A lista de documentos legalmente exigíveis a serem oportunamente juntados ao procedimento licitatório está prevista nas disposições contidas no artigo 38, incisos I a XII, da Lei nº 8.666/93, “*ipsis litteris*”:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, **e ao qual serão juntados oportunamente:**

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação (Grifo nosso)

Como foi observado pelo Órgão Técnico, em sede de exame inicial, embora conste no inciso “XII” a previsão de juntada de qualquer documento relativo à licitação, não há determinação expressa da necessidade de autuação junto ao procedimento licitatório de cópia dos empenhos e notas fiscais das despesas.

Contudo, o art. 6º, VIII, da Instrução Normativa nº 08/2003 deste Tribunal de Contas dispõe que:

Art. 6º - **Constitui obrigação das Administrações Direta e Indireta Municipais, a prática das seguintes atividades no preparo da documentação**, sujeita ao exame desta Corte de Contas, relativamente a cada mês encerrado:

(...)

VIII - **ordenamento, em separado, dos procedimentos licitatórios** (processos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade), juntamente com a portaria que designa a comissão de licitação, os contratos, **se for o caso, cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes legais** (Grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Nesse sentido, o Órgão Técnico, considerando que os empenhos e respectivas notas fiscais são essenciais à verificação da correta execução do objeto licitado, entendeu que esses documentos devem ser juntados ao processo licitatório.

Ainda em sede de exame inicial, observou-se que, no caso em análise, o Órgão Técnico observou que foi possível vislumbrar na documentação acostada aos autos, a presença de Notas Fiscais (fls. 328; 358; 416; 437; 464; 525; 557) e de Nota de Empenho (fl. 587) atinentes à Tomada de Preços nº 02.003/2013. Todavia, o somatório da segunda não corresponde à integralidade dos valores contratados ou apontados nas Notas Fiscais. Assim, esta Unidade Técnica entendeu que restou descumprida a regulamentação supracitada quanto à sua obrigatoriedade e concluiu pela persistência da irregularidade apontada.

Assim sendo, esta Unidade Técnica ratifica a irregularidade supramencionada, constante do relatório da Comissão de Tomada de Conta Especial, fls. 678/682, e confirmada no relatório técnico do exame inicial, fls. 693/709-v, pelos seus próprios fundamentos.

Por derradeiro, sem embargos de divergência, em homenagem à boa doutrina e a supremacia do interesse público, esta Unidade Técnica subscreve os fundamentos contidos no relatório técnico do exame inicial, fls. 693/709-v, que foi acolhido pelo eminente Conselheiro Relator e pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, com o que ratifica as irregularidades passíveis de recomendação, assim como as irregularidades são passíveis de sanção com multa, nos termos das disposições contidas no inciso I, do art. 83, c/c o inciso II do art. 85, c/c art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, este órgão técnico acolhe os termos do Relatório Técnico relativo ao Exame Inicial, fls. 693/709-v, e ratifica as irregularidades nele mantidas, relativas ao que foi apontado no relatório da Comissão de Tomada de Conta Especial, fls. 678/682, passíveis de recomendações, assim como as Irregularidades passíveis de sanção com aplicação de multa ao responsável, nos termos das disposições contidas no inciso I, do art. 83, c/c o inciso II do art. 85, c/c art. 86 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Complementar Estadual nº 102/2008, pelos seus próprios fundamentos, nos termos que se seguem:

a) Irregularidades passíveis apenas recomendações, a seguir mencionadas:

- Projeto Básico;

b) Irregularidades passíveis sanção com aplicação de multa ao responsável, nos termos das disposições contidas no inciso I, do art. 83, c/c o inciso II do art. 85, c/c art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, a seguir mencionadas:

- Ausência de autuação completa dos autos;
- Aviso da publicação não consta o local onde poderá ser lido e obtido o edital da licitação; Cobrança de R\$ 50,00(cinquenta reais) para adquirir o edital de licitação na Prefeitura Municipal de Araxá;
- Exigência restritiva de certidão de quitação no CREA;
- Exigência restritiva de prova de capital integralizado e registrado na Junta Comercial;
- Exigência, sem justificativa, de realização de visita técnica pelo responsável técnico pela empresa;
- Exigência restritiva de comprovante de aquisição do edital;
- Ausência de orçamento estimado em planilha do edital;
- Ausência de justificativa legal para a prorrogação do contrato;
- Ausência de autuação de cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes fiscais;

Responsável:

- Senhor Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal de Araxá, Minas Geras, à época dos fatos, signatário do Contrato de Prestação de Serviços referente ao Processo Licitatório nº 123/2013, na modalidade inexigibilidade nº 00.005/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Cumpre reiterar que as irregularidades mantidas são passíveis de sanção aos responsáveis, nos termos das disposições contidas no inciso I, do art. 83, c/c o inciso II do art. 85, c/c art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Lei Complementar nº 102/2008 - art. 83, I, 85, II e 86:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 86. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 25 de março de 2019.

José Celestino da Silva
Analista de Controle Externo
1081-0